



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 965928

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Veríssimo

RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada por Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, em face de Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pelo Município.

Após exame efetuado pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fl. 7) e a despeito da ausência de provas, essa Unidade sugeriu a autuação da representação tendo em vista a impossibilidade de acesso aos documentos da Prefeitura relatada pelo representante.

Na sequência, foi determinada a remessa dos documentos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para indicação de possíveis ações de controle, fl. 8, o que restou procedido às fls. 9 a 11.

Indicou a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos (fls. 10/11) a necessidade de remessa de cópias da legislação municipal relativa a atos de pessoal, notadamente a lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos, cópias dos contratos e esclarecimentos acerca do regime das contratações mencionados na denúncia, para manifestar-se conclusivamente acerca das possíveis irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Informou, ainda, que o último concurso realizado pela Prefeitura fora homologado em 30/12/2011.

Por fim, sugeriu fosse oficiado o Presidente da Câmara para encaminhar a legislação necessária ao exame das contratações, e o Prefeito, para esclarecimentos sobre a legalidade das contratações realizadas.

Determinou o Conselheiro Presidente a autuação e distribuição dos documentos, nos termos do despacho de fl. 20.

Conclusos, determinou o Relator a intimação do Senhor Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, enviasse cópia da legislação municipal relativa a atos de pessoal, em especial da lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos e da lei instituidora do Plano de Cargos e Salários do Município, e esclarecesse o regime das citadas contratações, encaminhando as cópias dos respectivos contratos, fls. 22/22-v.

Intimado, fls. 23/24, o Presidente da Câmara apresentou informações e documentos às fls. 25 a 156.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal procedeu ao exame de fls. 158 a 160-v, concluindo pela necessidade de intimação do Prefeito Municipal de Veríssimo, nos seguintes termos:

- Encaminhar todos os contratos temporários celebrados, a partir de 01/01/2013, bem como eventuais prorrogações, com a sua legislação fundamentadora, caso não seja a que foi acostada aos autos pelo Representante, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações;
- Caso as contratações tenham sido precedidas de processos seletivos simplificados, encaminhar cópias de todo o procedimento seletivo, com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência;
- Esclarecer a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde;
- É permitida a contratação temporária de Enfermeiro PSF e Cirurgião Dentista PSF, no entanto, alerta-se que a Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Encaminhados os autos a este *Parquet* para manifestação preliminar, procedeu-se à análise minuciosa da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ocasião em que foram ratificados os exames efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante razões apresentadas em seu relatório de fls. 158 a 160-v, e verificada a convocação de candidatos em número superior ao disponibilizado no concurso nº 001/2011 nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Jardineiro, Vigia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Motorista, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e II, Cirurgião Dentista ESF, Enfermeiro, Enfermeiro ESF e Psicólogo.

Apontou este *Parquet*, por fim, a necessidade de esclarecimentos e documentos comprobatórios que justificassem os chamamentos que ultrapassaram o número de vagas disponibilizadas no concurso homologado em 31/12/2011, conforme parecer de fls. 162 a 163-v.

À vista das análises empreendidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, determinou o Relator (fl. 174/174-v) a intimação do atual Prefeito de Veríssimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) remetesse cópia dos documentos discriminados no despacho; (ii) esclarecesse a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de demonstrar sua conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 217/01 e na Lei Federal nº 11.350/06; e (iii) apresentasse explicações e documentos comprobatórios que justificassem as nomeações de candidatos em número superior ao disponibilizado no concurso regido pelo Edital nº 001/2011, apontado por este Ministério Público de Contas.

Na sequência, constatada a destituição do Sr. Reinaldo Sebastião Alves do cargo de Prefeito, foi determinada a intimação do Sr. Adalberto Luís da Costa, atual Prefeito de Veríssimo, fls.178/178-v.

Em cumprimento ao despacho do Relator, o Prefeito Municipal apresentou, por meio do ofício de fl. 191, os documentos de fls. 192 a 766.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para exame (fl. 767), o que foi procedido às fls. 768 a 774-v, concluindo essa Unidade nos seguintes termos:

Finda a presente análise, conclui-se que:

1- Persiste a ilegalidade dos 53 (cinquenta e três) Contratos temporários celebrados a partir de 01/01/13 com as seguintes irregularidades:

- a) Foram realizadas contratações para diversas funções: Ag. Administrativo, Aux. Administrativo, Aux. Biblioteca, Aux. Serv. Urb. e Rurais, Aux. Serv. Gerais, Enfermeira, Motorista, Operador de Máquinas, Prof. Ed. Infantil I/II, Prof. Ed. Básica I/II, Psicólogo, Tec. Enfermagem, cargos permanentes da estrutura do município contrariando o inciso II, art. 37 da CR/88, de obrigatoriedade de preenchimento dos cargos por Concurso Público;
- b) No texto contratual não consta a fundamentação necessária para identificar as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- c) Várias contratações temporárias ultrapassaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no mencionado decreto;
- d) Não foram realizados processos seletivos simplificados para 49 (quarenta e nove) contratações temporárias;
- e) Não foram realizados Processos Seletivos Público em desconformidade com a Lei Federal 11.350/06, art. 9º para as 04 (quatro) contratações temporárias na função de Agente Comunitário de Saúde;
- f) A Prefeitura não esclareceu se é permitida a contratação temporária para as funções de Enfermeiro-PSF e Cirurgião Dentista-PSF sendo que pela Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, a mesma fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88;
- g) A contratação de Joelma Vieira de Souza para a função de Cirurgiã Dentista do PSF/ESF, na carga horária de 20 (vinte) horas semanais está contrariando o inciso v da Portaria nº 2.488 de 21/10/2011 publicada pelo Ministério da Saúde (carga horaria de 40 horas semanais).

2- Em relação nomeações acima de número de vagas oferecidas no certame público, verificamos que a defesa não comprovou o quantitativo do número de cargos criados em lei. Não foi possível verificar o número de cargos ocupados bem como o número de cargos vagos, que possibilitou as nomeações acima do número de vagas oferecidas no respectivo concurso público, restando essa situação irregular.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da representação e dos documentos acostados aos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos constantes dos relatórios técnicos, pelas razões que deles constam, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

No que pertine às contratações de pessoal para o desempenho de funções permanentes da Administração pública, verifica-se que elas ocorreram em afronta às normas constitucionais que regem as admissões de pessoal no serviço público, haja vista a impossibilidade de a contratação temporária servir de burla à regra constitucional que impõe a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, consoante inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Isto porque, a exceção prevista constitucionalmente, *ex vi* do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88, segundo o qual somente por lei serão estabelecidos os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não restou demonstrada nos presentes autos, seja pela ausência de fundamentação legal nos mencionados contratos, seja pela extrapolação do prazo das referidas contratações.

Ademais, as contratações temporárias para as funções de agente comunitário de saúde sem a prévia realização de processo seletivo público contraria o disposto no art. 9º da Lei Federal n. 11.350/06.

No que se refere às funções de Enfermeiro-PSF e Cirurgião Dentista-PSF criados pela Lei Complementar n. 217/2001, entende-se que o seu provimento por livre nomeação e exoneração viola o disposto no inciso V do art. 37 da CF/88, haja vista que as suas atribuições não se qualificam como de direção, chefia e assessoramento, havendo, destarte, a necessidade de alteração legislativa na forma de provimento desses cargos por meio de processo de seleção pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

E, por fim, entende este *Parquet* pela nulidade das nomeações que extrapolaram o número de vagas oferecidas no concurso nº 001/2011, não comprovadas/justificadas pelo Prefeito Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que ocorreu apenas a intimação do atual Prefeito para prestar esclarecimentos, e configuradas as irregularidades retromencionadas, OPINA este *Parquet* pela citação dos responsáveis, para que possam apresentationar a defesa que entenderem pertinentes, no prazo regimental.

Havendo manifestação e após o indispensável reexame efetuado pelo Órgão Técnico, retornem os autos a este Ministério Público para manifestação conclusiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2016.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas